



Porto Alegre, 15 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 17.721/2021.

I. A Câmara Municipal de Guaíba formula consulta, ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 10, de 2021, que “Acrescenta a Seção III ao Capítulo II do Título IV da Parte I da Resolução nº 016, de 13 de dezembro de 1995 (Regimento Interno da Câmara de Guaíba)”.

II. Segundo versa a Lei Orgânica do Município de Guaíba, a Câmara Municipal goza da presunção de legitimidade para elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização e funcionamento (LOM, art. 28, inciso II e III).

Logo, para dispor sobre a alteração do Regimento Interno, esta possui competência para tal intento, até porque associado à LOM a própria Resolução que institui o Regimento da Casa declara tal nos incisos do § 5º do art. 2º dela.

O critério de admissibilidade da proposta, contido no art. 138 do Regimento Interno, vigente, da Câmara deve ser verificado uma vez que a proposta é apresentada pelo Presidente da Casa. Deve ser verificado se apresenta como representante da Mesa ou se a apresenta isoladamente. Sendo isoladamente não está atendido o art. 138 do RICMG e restaria uma ilegitimidade na apresentação da medida.

Quanto ao objeto normativo, vale registrar, Tribuna, sabe-se, é o lugar elevado e destacado, no recinto da Câmara em que se dirige para, durante a Sessão Plenária, em pé, fazer-se uso da palavra. Mormente é utilizada para os vereadores proferirem suas opiniões e votos, nada impedindo, todavia, mediante a instituição de denominação de Tribuna Livre ou Tribuna Popular, como no caso, com regulamentação própria de uso no bojo regimental, seja destinada para manifestação de cidadãos e de representantes de organizações da sociedade civil e de entidades representativas, com o objetivo de relatar aos vereadores situações de interesse público durante o espaço da sessão plenária.

Por fim, a tramitação especial a que alude os desdobramentos do art. 138 do Regimento Interno combinado com o inciso II do art. 51, verifica-se também atendida pelo trâmite conferido à proposição contido no sítio eletrônico da Casa, pois vislumbra-se oitiva e parecer de Comissão Especial, devendo somente a Casa averiguar se os demais trâmites se deram de forma correta.

Sendo assim, nos filiamos ao Parecer jurídico de lavra da Procuradoria da Casa no sentido de viabilidade da matéria, condicionando-a a observância da iniciativa contida no a

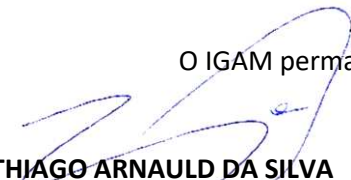


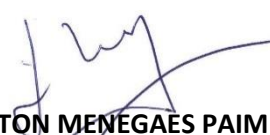


138 do Regimento Interno.

III. Portanto, e pelo exposto, viabilidade da matéria, condicionando-a a observância da iniciativa contida no art. 138 do Regimento Interno.

O IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

PR 010/2021 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletrícista
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 015215 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 485D32CA24C6B45F2E4BBE14DF01EFD5

